



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10120.008208/2003-15
Recurso n° 145.086 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1999 a 2003
Acórdão n° 107-09.340
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente Editora Gráfica Terra Ltda - ME.
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Brasília/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Cabível o lançamento da multa de ofício, se o tributo foi declarado quando já excluída a espontaneidade, pelo início do procedimento de fiscalização.

MULTA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA.

A omissão expressiva de receitas em vários períodos consecutivos demonstra ter a autuada agido com dolo, caracterizando o evidente intuito de fraude, que dá ensejo à aplicação da multa por infração qualificada, no percentual de 150%.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



JAYME JUAREZ GROTTO

Relator

30 MAI 2008

Participaram; ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Editora Gráfica Terra Ltda., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 10.229, de 01 de julho de 2004, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração de CSLL (fls. 363/380), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 354.421,31.

Conforme a descrição constante do Auto de Infração, o lançamento refere-se a falta de recolhimento da CSLL nos períodos de apuração do 2º trimestre de 1998 ao 4º trimestre de 2002, representada pela diferença entre os valores declarados ou pagos pela empresa – com base no lucro presumido - e os valores efetivamente devidos, apurados pela Fiscalização a partir das receitas registradas na escrituração contábil e nos livros fiscais.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% nos trimestres dos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001 e de 75% nos do ano-calendário 2002.

Não se conformando com a autuação, a empresa apresentou a impugnação de fls. 388/395, articulada da seguinte forma, em síntese:

- Alega ser incabível a imposição da multa de ofício, posto que os valores da CSLL exigidos no auto de infração são exatamente os mesmos já declarados em DIPJ e DCTF retificadoras e incluídos no PAES, o que sujeita apenas à multa de mora, de 20%;
- Entende que, se aplicável a multa de ofício, esta não poderia ser majorada para 150%, uma vez que, para isso, deveria estar demonstrado que a empresa agiu com dolo, procurando impedir o Fisco de constituir o crédito tributário, o que não ocorreu, tanto que o Fisco lavrou o auto de infração tendo por base o valor das receitas e os cálculos por ela própria informados.

Analisando o feito, a 2ª Turma da DRJ/Brasília julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 10.229, de 01 de julho de 2004 (fls. 455/462).

Cientificada em 28/10/2004 (fl. 465), a interessada apresentou, em 29/11/2004, o Recurso de fls. 471/481, articulado da seguinte forma, em síntese:

- Reafirma não ser cabível a imposição da multa de ofício, por se tratar de lançamento cujo crédito tributário já estava declarado nas DIPJ e DCTF retificadoras e incluído no PAES;
- Alega que, ao contrário do que aduz a decisão recorrida, a fiscalizada repassou, de imediato, todas as informações que lhe foram solicitadas pela Fiscalização, inclusive aquelas relativas às receitas auferidas. Ou seja, afirma, não foi a Fiscalização que apurou os valores devidos, e sim a recorrente; *e*

- Lembra estar registrado nos autos que a Fiscalização cotejou o demonstrativo apresentado pela empresa com os livros e documentos fiscais, tendo encontrado incorreções mínimas e em poucos períodos;
- Entende, assim, não ser aplicável a multa de 150%, uma vez que a Fiscalização não demonstrou ter a contribuinte agido de forma dolosa.

É o relatório. ✓

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica, restringe-se a lide à validade ou não da exigência da multa de mora, aplicada no percentual de 150% para os períodos de apuração do 2º trimestre de 1998 ao 4º trimestre de 2001, e de 75% para os trimestres do ano-calendário 2002.

Alega a recorrente ser incabível a imposição da multa de ofício, por ter declarado a contribuição objeto do lançamento em DIPJ e DCTF retificadoras e ter incluído seu valor no PAES.

É assente nos autos que esses procedimentos da empresa foram posteriores ao início da Fiscalização (quanto aos trimestres do ano-calendário 2002, inclusive, a empresa tinha deixado de apresentar as DCTF, não se tratando, assim, de declarações retificadoras).

Dessa forma, não cabe, no caso em concreto, a aplicação do instituto da denúncia espontânea - tratado no art. 138 do CTN -, posto que, como disposto no parágrafo único do mesmo artigo, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Quanto à majoração da multa ao percentual de 150%, tem previsão do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - ...omissis.....

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Grifei).

Os arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1996, por sua vez, têm a seguinte redação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Como se verifica, o elemento comum nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, é o dolo do agente. Assim, para a caracterização do evidente intuito de fraude, há que estar demonstrado ter o contribuinte agido com o propósito deliberado de reduzir, indevidamente, o imposto devido.

No caso dos autos, a autuada declarou nas DIPJ, em todos os períodos do 2º trimestre de 1998 ao 4º trimestre de 2001, receitas substancialmente inferiores às efetivamente auferidas. Com base nessas receitas, apurou a CSLL que declarou nas respectivas DCTF. No Demonstrativo de Apuração constante à fl. 370/378, percebe-se que a diferença entre os valores efetivamente devidos e os declarados é significativa. Assim, no total dos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, a CSLL devida era, respectivamente, de R\$ 25.131,52, R\$ 49.098,75, R\$ 26.809,73 e R\$ 33.361,03, mas a Recorrente declarou apenas R\$ 8.591,08, R\$ 2.898,18, R\$ 8.578,36 e R\$ 21.275,53.

A prática reiterada de omissão de receitas indica, indubitavelmente, não se tratar de simples erro ou omissão involuntários, mas sim que a autuada agiu com consciência e vontade, no sentido de procurar impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração, o que demonstra o dolo e caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a aplicação da multa mais gravosa, de 150%.

De se observar, ainda, que no processo objeto do lançamento de IRPJ, relativo à mesma matéria, esta Câmara, por unanimidade votos, negou provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 107-08.585, de 25 de maio de 2006.

Posto isto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008


JAYME JUÁREZ GROTTO